

ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO POR MAGISTRADOS SOB A NOVA LEI Nº 13.964/2019

BATISTA, Lucas Matheus do Nascimento ¹; KAROLENSKY, Natália
Regina ²

RESUMO

Objetivo: analisar a tipificação penal trazida pela lei, sua aplicação e requisitos para configuração do delito de abuso de autoridade. **Método:** Lei nº 13.964/2019, artigos de relevância abrangendo o assunto, entendimentos doutrinários **Resultado:** a nova Lei nº13.964/2019 traz um viés garantidor e protetor para os operadores do direito de ambos os lados. **Conclusão:** Um maior englobamento das condutas necessárias para limitação dos poderes que detém o servidor.

Palavras-chave: Abuso de autoridade. Magistrados. Lei nº 13.964/2019.

ABSTRACT

Objective: to analyze a criminal classification brought by the law, its application and requirements for the configuration of the crime of abuse of authority. **Method:** Law No. 13.964/2019, articles covering the subject, doctrinal understandings **Result:** the new Law No. 13.964/2019 brings a guaranteeing and protective bias to the operators of the law on both sides. **Conclusion:** Greater inclusion of conducts requires limiting the powers that the server has.

Keywords: Abuse of authority. Magistrates. Law nº 13.964/2019.

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Apucarana-FAP.

² Mestre em Ciências Jurídicas pelo centro Superior de Maringá e Docente da Faculdade de Apucarana - FAP. Orientadora. E-mail: adv.karolensky@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido para buscar um estudo específico da nova Lei nº13.964/2019, no que tange ao abuso de autoridade cometido por magistrados.

Atualmente no Brasil, a Lei que trata de Abuso de Autoridade é a Lei nº13.964/2019, que trouxe um conteúdo mais brando, acerca do tema, limitando poderes de qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, conforme trata o artigo 2º da referida Lei.³

A Lei que vigorava até então, era a Lei 4.898/1965, que já era necessário a sua atualização, necessitando uma reforma integral do seu texto, e não sendo tão superficial e aberta.

No entanto, o novo texto de lei, trouxe uma aplicação mais específica, dando uma maior proteção e garantindo sua eficácia na aplicação.

OBJETIVO:

O objetivo norteador do presente estudo é analisar a tipificação penal trazida pela lei, sua aplicação e requisitos para configuração do delito de abuso

³ BRASIL. . Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A - 5/9/2019, Página 1. Artigo 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. Disponível em: <

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13869-5-setembro-2019-789094-norma-pl.html> > Acesso em 29/09/2020.

de autoridade, com auxílio de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e artigos sobre o tema.

MÉTODO:

O presente trabalho distenderá com base em pesquisas bibliográficas, livros correlatos sobre o tema, artigos de relevância abrangendo o assunto, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como todo material necessário para elucidar o tema, para desenvolver uma pesquisa específica sobre a matéria.

RESULTADO:

O Estado Constitucional se caracteriza por ser direito e limite, uma espécie de direito e garantia, devendo se concretizar através dos enunciados constitucionais.

Portanto, a primeira Lei de Abuso de Autoridade surgiu pós-revolução de 1964, buscando a moralização pública e a punição de pequenos abusos. Foi criada num período autoritário com um viés meramente simbólico, cominando penas insignificantes e passíveis de substituição por multa.⁴

Ad argumentandum tantum, como exposto a lei surgiu num período de ditadura militar, período este marcado pelo autoritarismo e um Estado Democrático de Direito fictício, que em termos práticos não era eficaz sua aplicação, não trazendo muitos resultados das medidas impostas.

O Brasil, mesmo em períodos nada democráticos ou republicanos, sempre seguiu a linha de que as autoridades eleitas ou não, estão sujeitas ao ordenamento jurídico na sua totalidade, motivo pelo qual se houver algum ato que se desbordem de suas prerrogativas, devem ser punidas. Por seguir esta linha, virou tradição nacional que vigora até os dias atuais com a nova lei

⁴ PIZZUTTI, Valmir. **A Responsabilidade Civil do Estado por Abuso de Autoridade Policial**, 74 folhas, Trabalho de Conclusão de Curso. Fundação Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal. 2008. Disponível em <https://ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1519/1/TCC%20VALMIR%20PIZZUTTI.pdf>. Acesso em 02 out. 2020.

nº13.869/2019, com a luz da Constituição de 1988.⁵

Com a nova Lei nº 13.869/2019 mesmo o agente público que ainda não tomou posse, ou que esteja a pretexto de exercer sua função, pode cometer o crime de abuso de autoridade.

À medida que lei trouxe, é de extrema importância e justa, pois, não é raro ver o crime de abuso de autoridade, sendo praticado em horário e fora do contexto de trabalho dos agentes, valendo – se de suas prerrogativas e do título que ostenta, podendo ser usado como exemplo a famosa “carteirada”.⁶

O exemplo utilizado é comum de ser visto no dia a dia, por exemplo, um magistrado que utilizando sua função pública e por deter um status de respeito e temor pelo cidadão, tira vantagens em proveito próprio ou alheio.

Pelo exposto, ficou nítida a criação da nova lei, para limitar os poderes dos agentes públicos, que utiliza do mesmo para se sobressair em algumas situações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

É evidente que, a nova Lei de Abuso de Autoridade possui uma grande relevância Social, pois assegura todos os cidadãos contra abusos de poder, abrangendo os cidadãos com conhecimento do assunto, bem como os leigos, que merecem proteção ainda maior.

Além de garantir os direitos individuais do indivíduo e preservar o Estado Democrático de Direito, guia o detentor do poder a exercer sua função institucional à mercê do interesse público.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. . Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965,

⁵ PINHEIRO, Igor Pinheiro. Nova lei do abuso de autoridade: comentada artigo por artigo/ Igor Pereira, André Clark Nunes Cavalcante, Emerson Castelo Branco. – Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p. 09.

⁶ PINHEIRO, 2020. Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p. 42.

e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - A - 5/9/2019, Página 1.

PIZZUTTI, Valmir. **A Responsabilidade Civil do Estado por Abuso de Autoridade Policial**, 74 folhas, Trabalho de Conclusão de Curso. Fundação Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal. 2008. Disponível em <https://ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1519/1/TCC%20VALMIR%20PIZZUTTI.pdf>. Acesso em 02 out. 2020.

PINHEIRO, Igor Pinheiro. **Nova lei do abuso de autoridade: comentada artigo por artigo**/ Igor Pereira, André Clark Nunes Cavalcante, Emerson Castelo Branco. – Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p. 09.

PINHEIRO, 2020. Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p. 42.